



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164750 - MG (2024/0310578-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS
OUTRO NOME : HELDER TEIXEIRA XIMENES
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BAISI - MG025204
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DEFESA ATIVA NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou alegação de nulidade dos atos processuais na execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a ausência de citação pessoal foi suprida pelo comparecimento espontâneo do advogado da parte, ainda que sem poderes específicos para receber citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a atuação do advogado da parte, sem poderes específicos para receber citação, mas que apresentou defesa ativa e contínua nos autos, configura comparecimento espontâneo suficiente para suprir a ausência de citação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para validação da citação, há julgados que, diante das peculiaridades do processo, têm considerado a atuação ativa e inequívoca do advogado como forma de comparecimento espontâneo apto a validar a citação.

4. Conquanto o advogado não possua poderes específicos para receber a citação, a atuação ativa de defesa que revele ciência inequívoca da parte quanto à existência da lide configura o comparecimento espontâneo, dispensada a citação pessoal.

5. O mero peticionamento feito por advogado desacompanhado de poderes específicos para receber citação não é, por si só, suficiente para configurar validade da citação. É imprescindível que a atuação do causídico revele que a

parte possui ciência inequívoca da existência da demanda e da imputação formulada, o que pode ser evidenciado por condutas como a formulação de defesa ativa e específica para a lide.

6. Hipótese em que o recorrente apresentou, ao longo da demanda, diversas manifestações típicas de defesa técnica e acompanhou pessoalmente diligências durante o curso do feito, o que revela ciência inequívoca da existência da ação e afasta a alegação nulidade por ausência de citação válida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164750 - MG (2024/0310578-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS
OUTRO NOME : HELDER TEIXEIRA XIMENES
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
 : JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
 : THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BAISI - MG025204
 : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 : THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DEFESA ATIVA NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou alegação de nulidade dos atos processuais na execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a ausência de citação pessoal foi suprida pelo comparecimento espontâneo do advogado da parte, ainda que sem poderes específicos para receber citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a atuação do advogado da parte, sem poderes específicos para receber citação, mas que apresentou defesa ativa e contínua nos autos, configura comparecimento espontâneo suficiente para suprir a ausência de citação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para validação da citação, há julgados que, diante das peculiaridades do processo, têm considerado a atuação ativa e inequívoca do advogado como forma de comparecimento espontâneo apto a validar a citação.

4. Conquanto o advogado não possua poderes específicos para receber a citação, a atuação ativa de defesa que revele ciência inequívoca da parte quanto à existência da lide configura o comparecimento espontâneo, dispensada a citação pessoal.

5. O mero peticionamento feito por advogado desacompanhado de poderes específicos para receber citação não é, por si só, suficiente para configurar validade da citação. É imprescindível que a atuação do causídico revele que a

parte possui ciência inequívoca da existência da demanda e da imputação formulada, o que pode ser evidenciado por condutas como a formulação de defesa ativa e específica para a lide.

6. Hipótese em que o recorrente apresentou, ao longo da demanda, diversas manifestações típicas de defesa técnica e acompanhou pessoalmente diligências durante o curso do feito, o que revela ciência inequívoca da existência da ação e afasta a alegação nulidade por ausência de citação válida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BRADESCO S. A. em face de HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS.

Decisão: o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, na qual ele pleiteava reconhecimento da nulidade de todos os atos da execução em virtude de ausência de citação válida.

Acórdão: o Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS – DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA – PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O §1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

2. Diante do comparecimento espontâneo nos autos, o prazo prescricional se encontra interrompido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 105, 239 e 1.022 do CPC; art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e art. 219, §§2º e 4º do CPC/73.

Argumenta que o acórdão recorrido foi omissivo em relação aos argumentos de ausência de citação válida e de inexistência de comparecimento espontâneo.

Sustenta que a prescrição não ocorreu tempestivamente por desídia do recorrido, e não por morosidade do Poder Judiciário.

Alega que, nos termos do CPC/73, já estaria prescrita a possibilidade de citar o recorrente quando os atos de defesa foram apresentados.

Defende que a atuação de advogado sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se a atuação do advogado da parte, sem poderes específicos para receber citação, mas que apresentou defesa ativa e contínua nos autos, configura comparecimento espontâneo suficiente para suprir a ausência de citação pessoal.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões que o levaram a concluir pela validade da citação do recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e do art. 219, §§ 2º e 4º do CPC/73, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível quanto ao ponto.

3. DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECEBER CITAÇÃO

5. O art. 242, do Código de Processo Civil, determina que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, do executado ou do interessado.

6. Não obstante, alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais, expressamente mencionados no instrumento de procuração, entre eles o de receber citação (art. 105 do CPC).

7. Por essa razão, a predominante jurisprudência desta Corte Superior entende que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

8. Embora haja entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para validação da citação, há julgados que, diante das peculiaridades do processo, têm considerado a atuação ativa e inequívoca do advogado como forma de comparecimento espontâneo apto a validar a citação.

9. Sobre o tema, a Corte Especial deste STJ já se manifestou no seguinte sentido:

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e **b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação**". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não

supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). (EResp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

10. Para além das situações indicadas no julgado citado, há decisões reconhecendo outras hipóteses em que o comparecimento de advogado no processo, embora destituído de poder específico, supre a necessidade de citação da parte ré.

11. Alguns definem que se a atuação do advogado tem a finalidade de defesa de forma ampla, não apenas quanto à oposição de embargos ou exceção de pré-executividade já estabelecida pela Corte Especial, estaria configurada a citação válida.

12. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.835/PR, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.133.419/SP, Quarta Turma, DJe de 30/6/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.500.700/MT, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 759.322/MG, Quarta Turma, DJe de 17/10/2019.

13. Há ainda julgados que concluem que configura o comparecimento espontâneo a apresentação de procuração que, apesar de não ter sido outorgada com poderes específicos para o recebimento da citação, contenha dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Isso porque, nesta situação, o réu manifesta ciência de que contra ele fora proposta demanda específica.

14. Cita-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.500.700/MT, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024; AgInt no REsp n. 1.390.104/SP, Quarta Turma, DJe de 3/10/2019 ; AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023; AgInt no REsp n. 1.390.104/SP, Quarta Turma, DJe de 3/10/2019.

15. Essa aparente oscilação de interpretações evidencia a necessidade de uma sinalização clara quanto aos requisitos para a flexibilização da regra do art. 105 do CPC.

16. Dessarte, a partir da análise dos julgados a respeito do tema, conclui-se que embora as hipóteses analisadas nos diversos precedentes apresentem fundamentos fáticos distintos, todas convergem no sentido de que o mero peticionamento feito por advogado desacompanhado de poderes específicos para receber citação não é, por si só, suficiente para configurar validade da citação.

17. É imprescindível que a atuação do causídico revele que a parte possui ciência inequívoca da existência da demanda e da imputação formulada, o que pode ser evidenciado por condutas como a formulação de defesa ativa e específica para a lide.

18. Assim, conquanto o advogado não possua poderes específicos para receber a citação, a atuação ativa de defesa que revele ciência inequívoca da parte quanto à existência do processo configura o comparecimento espontâneo, dispensada a citação pessoal.

19. Tal entendimento se coaduna com os princípios da efetividade, da cooperação e da boa-fé processual, orientadores do Código Processual Civil, devendo ser repelidas soluções meramente formalistas que, embora tecnicamente alinhadas à literalidade da norma, conduzam à anulação de atos processuais que já tenham atingido sua finalidade essencial.

20. Não se trata de cancelar práticas informais de comunicação processual, mas de aplicar, com racionalidade e proporcionalidade, o princípio da instrumentalidade das formas, pois a validade do ato deve ser preservada quando este cumpre sua função, ainda que realizado de maneira imperfeita.

21. Como explica Teresa Arruda Alvim Wambier, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o polo passivo da relação jurídica-processual. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais).

22. Tanto é assim que a despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, para, assim, poder eventualmente ser convalidado. (REsp n. 2.030.887/PA, Terceira Turma, DJe de 7/11/2023.)

23. Constata-se, portanto, que a ausência de poderes específicos para receber citação pode ser suprida pela atuação processual contínua e substancial do patrono, que revele a ciência inequívoca da parte quanto à existência da demanda. Nessa hipótese, a exigência formal prevista no art. 105 do CPC cede diante do efetivo conhecimento da lide e do pleno exercício do contraditório, devendo ser reconhecida a validade da citação por comparecimento espontâneo.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Na espécie, o recorrente (HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS) aduz que não foram promovidas citações pessoais exitosas, tendo o advogado se apresentado nos autos sem procuração específica. Por essa razão, apresentou embargos de pré-executividade alegando nulidade de todos os atos da execução movida contra ele, em virtude de ausência de citação válida.

25. Ocorre que os autos evidenciam atuação reiterada do recorrente no processo, por intermédio de advogado constituído, mesmo que sem poderes específicos para receber citação.

26. Dentre os atos praticados ao longo da demanda, destacam-se o requerimento de conversão da ação revisional em embargos à execução, o pedido de apensamento dos autos, a impugnação ao bloqueio judicial de ativos, a indicação de bem à penhora e a contestação à penhora efetivada sobre imóvel (e-STJ fl. 1116).

27. Há ainda elemento fático relevante que corrobora a conclusão de ciência inequívoca do executado quanto à existência e ao desenvolvimento da demanda executiva.

28. Conforme consta dos autos, o recorrente (HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS) acompanhou pessoalmente uma diligência de avaliação judicial e indicou a área objeto da penhora, mencionando, inclusive, a necessidade de consultar seu advogado. (e-STJ Fl.1116)

29. Ademais, embora a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente tenha sido interposta apenas em meados de 2023, tendo sido julgada em 1º/4/23, verifica-se que desde 2009 o recorrente (HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS) tem apresentado defesa ativa nos autos, apesar de seu advogado ter atuado nos autos sem procuração específica.

29. Tais elementos demonstram, de forma incontestável, que o recorrente (HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS) tinha pleno conhecimento do processo, não prosperando a alegação de nulidade da citação diante do seu pleno exercício de contraditório e de ampla defesa **por mais de quinze anos.**

30. Essa atuação processual contínua e substancial, embora formalmente imperfeita quanto aos poderes conferidos ao causídico, é suficiente para caracterizar comparecimento espontâneo e afastar a alegada inércia da parte exequente quanto à citação.

31. Diante desse contexto, não há como acolher a tese de nulidade fundada unicamente na ausência de poderes específicos na procuração.

32. Dessarte, nessa hipótese, a exigência formal do art. 105 do CPC deve ceder diante da realidade dos atos praticados ao longo do processo e da ausência de qualquer prejuízo ao recorrente (HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS).

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0310578-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.750 / MG

Números Origem: 05075442220088130694 0694080507544 080507544 10000231457581001
10000231457581002 10000231457581003 10000231457581004
14575996920238130000 5075442220088130694 694080507544 80507544

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELDER TEIXEIRA XIMENES REIS
OUTRO NOME : HELDER TEIXEIRA XIMENES
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
ADVOGADA : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
ADVOGADA : THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BAISI - MG025204
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ADVOGADA : THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.